



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 19 de Fevereiro de 2018 Ano XX Nº 4685

PREVIJUNO

PORTARIA Nº 02, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018 - PREVIJUNO.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PARA COTEJAR O RELATÓRIO SOBRE O ACERVO DE BENS E BUSCAR OS BENS FALTOSOS E/OU VERIFICAR POSSÍVEL RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO.

A gestora do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ - PREVIJUNO, CNPJ 08.919.882/0001-03, localizado na Rua do Cruzeiro, nº 163/167, centro, Juazeiro do Norte-CE, MARIA DAS GRAÇAS ALVES SILVA, brasileira, gestora, com endereço funcional na sede do PREVIJUNO, conforme nomeação efetuada pela Portaria nº 1098/2017 e atribuições previstas em legislação vigente,

Considerando relatório sobre o acervo patrimonial do PREVIJUNO, produzido pela Auditoria Contratada, se valendo de dados oriundos do denominado ASPEC/PATRIMÔNIO e INSPEÇÃO PRESENCIAL da equipe, conforme disposições contratuais, que apontou desconformidades entre os bens existentes no sistema e ausentes fisicamente, ou mesmos situação inversa, que apresentou a necessidade de inclusão de tais bens no sistema:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear "COMISSÃO PROCESSANTE", responsável pelo processo de BUSCA DE BENS NÃO ENCONTRADOS E IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS no PREVIJUNO.

Art. 2º - Ficam nomeados para compor a Comissão Multidisciplinar de que trata o artigo anterior os seguintes membros, sob a presidência do primeiro e tendo como secretário o segundo:

- I - DANIEL SANTOS DA SILVA - CPF Nº 745.220.513-87;
- II - CLARISSA DE OLIVEIRA ARAUJO - CPF Nº 026.899.623-73;

III- LEONARDO ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS - CPF Nº 014.495.493-14;

IV - MIGUEL ANGELO PEREIRA DOS SANTOS - CPF Nº 506.742.773-68;

V - ICARO COELHO TAVARES ALVES - CPF Nº 009.684.143-54;

VI- CICERA SERGIANA FEITOSA VIEIRA - CPF Nº 774.256.503-04.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, restando empossados os nomeados e devendo ter início os trabalhos em até 48 horas úteis a partir da posse.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de Fevereiro de 2018.

MARIA DAS GRAÇAS ALVES SILVA

GESTORA - PREVIJUNO

Portaria Nº 1098/2017

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

OFÍCIO CIRCULAR Nº ___/2018 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal

Assunto: Encaminha Recomendações do Ministério Público do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópias das Recomendações nºs 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018 e 06/2018, oriundas do Ministério Público do Estado do Ceará e que versam sobre condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

Encaminho, ainda, referidas cópias para publicação no portal eletrônico do Município e Diário Oficial.

Sem mais para o momento, subscrevo-me com votos de estima e consideração.

Micael François Gonçalves Cardoso

Procurador Geral do Município

2.ª PROMOTORIA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE
RECOMENDAÇÃO N.º 01/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 37, *caput*; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 73, I e §8.º c/c artigo 78, todos da Lei n.º 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n.º 23 – CNMP), expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Juazeiro do Norte (Senhor José Arnon Bezerra) e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe (Sr. Glédson Lima Bezerra), **com vistas a evitar o uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1. – **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/93), tanto na esfera especializada, como na área comum;

2. – **CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6.º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/93);

3. – **CONSIDERANDO** que o artigo 14, §9.º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

4. – **CONSIDERANDO** que o artigo 73, I, da Lei n.º 9504/97, veda, durante todo o ano eleitoral, o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

5. – **CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “**configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se dá com a mera prática de atos**, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, **porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades** entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo

desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral n.º 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

6. – **CONSIDERANDO** também que “**as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.**” (Recurso Especial Eleitoral n.º 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

7. – **CONSIDERANDO** ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 25130, Acórdão n.º 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

8. – **CONSIDERANDO** que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe n.º 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

9. – **CONSIDERANDO** que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7.º, da Lei n.º 9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei n.º 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei n.º 6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei n.º 201-67);

10. – O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

10.1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agente públicos do ente

municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.2 – AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também ao agentes públicos do referido poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A – Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 8625/93;

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

11. – Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimentos ou não do aqui estabelecido.

Juazeiro do Norte, 01 de fevereiro de 2018.

Igor Pereira Pinheiro

Promotor de Justiça

José Silderlândio do Nascimento

Promotor de Justiça

2.ª PROMOTORIA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE
RECOMENDAÇÃO N.º 02/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 37, *caput*; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 73, I e §8.º c/c artigo 78, todos da Lei n.º 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n.º 23 – CNMP), expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Juazeiro do Norte (Senhor José Arnon Bezerra) e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe (Sr. Glêdson Lima Bezerra), **com vistas a evitar o uso de materiais ou serviços custeados pelas Casas Legislativas e Governos a favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1. – **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/93), tanto na esfera especializada, como na área comum;

2. – **CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6.º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/93);

3. – **CONSIDERANDO** que o artigo 14, §9.º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

4. – **CONSIDERANDO** que o artigo 73, II, da Lei n.º 9504/97, proíbe **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

5. – **CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “**configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se dá com a mera prática de atos**, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, **porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade**”

de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral n.º 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

6. – CONSIDERANDO também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral n.º 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

7. – CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 25130, Acórdão n.º 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

8. – CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe n.º 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

9. – CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7.º, da Lei n.º 9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei n.º 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei n.º 6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei n.º 201-67);

10. – O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

10.1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como

expedição de ofício circular a todos os agente públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.2 – AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também ao agentes públicos do referido poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A – Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 8625/93;

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

11. – Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimentos ou não do aqui estabelecido.

Juazeiro do Norte, 01 de fevereiro de 2018.

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça

José Silderlândio do Nascimento
Promotor de Justiça

2.ª PROMOTORIA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE
RECOMENDAÇÃO N.º 03/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 37, *caput*; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 73, I e §8.º c/c artigo 78, todos da Lei n.º 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n.º 23 – CNMP), expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Juazeiro do Norte (Senhor José Arnon Bezerra) e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe (Sr. Glêdson Lima Bezerra), **com vistas a evitar a prática de cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas ou mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1. – **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/93), tanto na esfera especializada, como na área comum;

2. – **CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6.º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/93);

3. – **CONSIDERANDO** que o artigo 14, §9.º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

4. – **CONSIDERANDO** que o artigo 73, III, da Lei n.º 9504/97, diz ser proibido **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta** federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

5. – **CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a **“configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se dá com a mera prática**

de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, **porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades** entre os candidatos no pleito eleitoral, **sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva**. (Recurso Especial Eleitoral n.º 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

6. – **CONSIDERANDO** que **“para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito**, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal.” (Agrafo regimental não provido. (Agrafo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);

7. – **CONSIDERANDO** ainda **que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições**, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 25130, Acórdão n.º 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

8. – **CONSIDERANDO** que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe n.º 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

9. – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

9.1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agente públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

9.2 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também ao agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

9.3 - AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A - Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 8625/93;

B - Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

10. - Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimentos ou não do aqui estabelecido.

Juazeiro do Norte, 01 de fevereiro de 2018.

Igor Pereira Pinheiro

Promotor de Justiça

José Silderlândio do Nascimento

Promotor de Justiça

2.ª PROMOTORIA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE
RECOMENDAÇÃO N.º 04/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 37, *caput*; 127, *caput*; 129, II, III e

IX), legais (artigo 73, I e §8.º c/c artigo 78, todos da Lei n.º 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n.º 23 - CNMP), expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Juazeiro do Norte (Senhor José Arnon Bezerra) e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe (Sr. Glêdson Lima Bezerra), **com vistas a evitar o uso promocional dos programas sociais de distribuição gratuita de bens ou serviços, em favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1. - **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/93), tanto na esfera especializada, como na área comum;

2. - **CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6.º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/93);

3. - **CONSIDERANDO** que o artigo 14, §9.º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

4. - **CONSIDERANDO** que o artigo 73, IV, da Lei n.º 9504/97, diz ser proibido “**fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.**”;

5. - **CONSIDERANDO** que, para a caracterização do ilícito em questão, “**é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação**” (Agrafo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 5427532, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 17);

6. - **CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que “**a configuração da prática da conduta**

vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.” (Lei n.º 9.504/97, art. 73, caput). (Recurso Especial Eleitoral n.º 71923, Acórdão de 25/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62);

7. – CONSIDERANDO ainda **que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições**, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 25130, Acórdão n.º 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

8. – CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe n.º 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

9. – O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECOMENDA AO PREFEITO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

9.1 – Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agente públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência;

9.2 – Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 8625/93;

9.3 – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

10. – Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimentos ou não do aqui estabelecido.

Juazeiro do Norte, 01 de fevereiro de 2018.

Igor Pereira Pinheiro

Promotor de Justiça

José Silderlândio do Nascimento

Promotor de Justiça

2.^a PROMOTORIA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE
RECOMENDAÇÃO N.º 05/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 37, *caput*; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 73, §10 e §8.º c/c artigo 78, todos da Lei n.º 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n.º 23 – CNMP), expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Juazeiro do Norte (Senhor José Arnon Bezerra) e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe (Sr. Glêdson Lima Bezerra), **com vistas a evitar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal durante todo o ano eleitoral**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1. – **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/93), tanto na esfera especializada, como na área comum;

2. – **CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e

bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6.º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/93);

3. - **CONSIDERANDO** que o artigo 14, §9.º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

4. - **CONSIDERANDO** que o artigo 73, §10, da Lei n.º 9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

5. - **CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a **“configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.** (Recurso Especial Eleitoral n.º 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

6. - **CONSIDERANDO** também que **“para a configuração da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito”** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);

7. - **CONSIDERANDO** ainda **que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições**, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 25130, Acórdão n.º 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

8. - **CONSIDERANDO** que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições”

(AgR-REspe n.º 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

9. - **CONSIDERANDO** que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7.º, da Lei n.º 9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei n.º 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei n.º 201-67);

10. - O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

10.1 - AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agente públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.2 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também ao agentes públicos do referido poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.3 - AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A - Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 8625/93;

B - Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

11. - Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Juazeiro do Norte, 01 de fevereiro de 2018.

Igor Pereira Pinheiro

Promotor de Justiça

José Silderlândio do Nascimento

Promotor de Justiça

2.ª PROMOTORIA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE RECOMENDAÇÃO N.º 06/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 37, *caput* c/c §1º; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigos 73, §8.º e 74 c/c artigo 78, todos da Lei n.º 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n.º 23 - CNMP), expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Juazeiro do Norte (Senhor José Arnon Bezerra) e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe (Sr. Glêdson Lima Bezerra), **com vistas a evitar o abuso de autoridade na publicidade oficial durante todo o ano eleitoral**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1. - **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/93), tanto na esfera especializada, como na área comum;

2. - **CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6.º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/93);

3. - **CONSIDERANDO** que o artigo 14, §9.º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

4. - **CONSIDERANDO** que o Princípio Constitucional da Publicidade (artigo 37, *caput* c/c §1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

5. - **CONSIDERANDO** que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito;

6. - **CONSIDERANDO** que “a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, §1.º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos, ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (Recurso Especial Eleitoral n.º 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 97), bem como “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/04/2015);

7. - **CONSIDERANDO** que a obediência ao regramento imposto pelo artigo 37, § 1.º, da Constituição Federal deve ocorrer durante todo o ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado e que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que “a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei n.º 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, §1.º), pode ser ajuizada em

momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243);

8. – CONSIDERANDO que a **distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público** (verba da municipalidade), contendo **inúmeras referências ao nome do gestor público ou de qualquer agente público**, candidato à reeleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, **enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade**, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que **lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade**, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

9. – CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe n.º 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

10. – O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

10.1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agente públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.2 – AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também ao agentes públicos

do referido poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

10.3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A – Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 8625/93;

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

11. – Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimentos ou não do aqui estabelecido.

Juazeiro do Norte, 01 de fevereiro de 2018.

Igor Pereira Pinheiro

Promotor de Justiça

José Silderlândio do Nascimento

Promotor de Justiça

AVISOS E EDITAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2018-SEAFIN. A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico n.º. 04/2018-SEAFIN, para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. Entrega das propostas: a partir desta data e abertura das propostas: 02/03/2018 às 08:30h (horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do sítio referido

acima ou junto a Pregoeira, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, sito à Praça Dirceu Figueiredo s/nº - Bairro Centro - Juazeiro do Norte-CE, nos dias úteis, das 8h00 às 12h00. Juazeiro do Norte/CE, 16 de fevereiro de 2018. Ivete de Sá Barreto - Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE
EXTRATOS DE CONTRATOS

Extrato de Contrato nº 2018.02.02.09/GAB. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio do Gabinete do Prefeito e a Empresa Francisca Elizabeth Pinto Lopes - ME. Objeto: Fornecimentos de lanches, refeição pronta, água, gelo, serviços de buffet, coffee break, coquetel e locação de conservador, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito. Valor: R\$ 45.958,30 (Quarenta e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta e Oito Reais e Trinta Centavos). Prazo: 31/12/2018. Juazeiro do Norte/Ce., 02 de fevereiro de 2018. Signatários: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho e Francisca Elizabeth Pinto Lopes.

Extrato de Contrato nº 2018.02.02.10/GAB. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio do Gabinete do Prefeito e a Empresa Rogéria Matos Rodrigues. Objeto: Fornecimentos de brunch, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito. Valor: R\$ 5.550,00 (Cinco Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais). Prazo: 31/12/2018. Juazeiro do Norte/Ce., 02 de fevereiro de 2018. Signatários: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho e Rogéria Matos Rodrigues.

Extrato de Contrato nº 2018.02.02.11/GAB. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio do Gabinete do Prefeito e a Empresa Djalma Adonio de Almeida - ME. Objeto: Fornecimento de água e arranjos de flores. Valor: R\$ 12.425,00 (Doze Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais). Prazo: 31/12/2018. Juazeiro do Norte/Ce., 02 de fevereiro de 2018. Signatários: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho e Djalma Adonio de Almeida.

EXTRATO DO CONTRATO

Extrato de Contrato Nº 2018.01.04.04-SESAU Partes: O Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio da Secretaria de Saúde e a PPS Produtos para Saúde LTDA-EPP. Objeto: aquisições de material odontológico junto a Secretaria de Saúde do município de Juazeiro do Norte/CE. Valor R\$ 363.888,41 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Pregão Eletrônico nº 13/2017 - SESAU. Prazo Vigência do Contrato: 31/12/2018. Juazeiro do Norte/CE, 04 de janeiro de 2018. Signatários: Maria Nizete Tavares Alves Alairto José Pelozzo.

Extrato de Contrato Nº2018.02.15.03-SESAU. Partes: O Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio da Secretaria de Saúde e Pedro Renato Aguiar de Melo -ME c. Objeto: aquisição de equipamentos e suprimentos de informática junto a esta Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/Ce. Valor de R\$ 380.873,64 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).Pregão Eletrônico nº 27/2017-SESAU. Prazo Vigência do Contrato:31 de dezembro 2018. Juazeiro do Norte/CE, 15 de fevereiro de 2018. Signatários: Maria Nizete Tavares Alves e por Pedro Renato Aguiar de Melo.

EXTRATO DO CONTRATO

Extrato de Contrato Nº 2018.01.16.06-SESAU. Partes: O Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio da Secretaria de Saúde e a DROGAFONTE LTDA. Objeto: material médico hospitalar junto a Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE. Valor R\$ 191.499,70 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos). Pregão Eletrônico nº 12/2017 - SESAU. Prazo Vigência do Contrato: 31/12/2018. Juazeiro do Norte/CE, 16 de janeiro de 2018. Signatários: Maria Nizete Tavares Alves e Fernanda Longa da Fonte.



Exemplares disponíveis na página
<http://www.juazeiro.ce.gov.br/Imprensa/Diario-Oficial/>

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
José Nildo Rodrigues da Cunha Filho

Procurador Geral do Município - PGM
Micael François Gonçalves Cardoso, interinamente

Controladora e Ouvidora Geral do Município - CGM
Maria Eliza Fernandes de Lavor

Secretário de Administração e Finanças - SEAFIN
Evaldo Soares de Sousa

Secretária de Saúde - SESAU
Maria Nizete Tavares Alves

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Maria Loureto de Lima

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Isabela Geromel Bezerra de Menezes

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Luiz Ivan Bezerra de Menezes

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Romão Nunes de França

Secretária de Infraestrutura - SEINFRA
Gizele de Menezes Bezerra Lima

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
José Bezerra Feitosa Junior

Secretário de Cultura - SECULT
Renato Fernandes Oliveira, interinamente

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
Luciano dos Santos Basílio

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Antonio Hamilton Macêdo Costa

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
Sidney Kal-Rais Pereira de Alencar

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Michel Oliveira Araújo

